



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725198/2013-92
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.008 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente GTW AGRONEGÓCIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO

Por força do art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

Responde pelos tributos da empresa cindida a pessoa jurídica que incorporar parcela do patrimônio da sociedade cindida, conforme inteligência do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conjugado com art. 124, II, do CTN e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maurício Dalri Timm do Valle (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela contribuinte, contra o Acórdão nº 2401-007.853 da 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2009. O Recurso Voluntário relativo ao

presente processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo n.º 10410.725193/2013-60 (Acórdão 2401-007.838).

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, onde foi procedido à alteração do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), uma vez que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou toda a área declarada como utilizada para plantação/produtos vegetais declarada, além ter comprovado, mediante Laudo Técnico, que o Valor da Terra Nua (VTN) era superior ao declarado. Sendo assim, foi recalculado o valor do ITR devido, com a inclusão da área de produtos vegetais não comprovada (foram comprovados 1.247,2 ha de área com cana de açúcar) a título de área ocupada com produtos vegetais e utilizando-se do novo VTN.

Consta ainda informação, na “Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, que em razão da cisão parcial da S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL e incorporação da parcela de seu patrimônio cindido pela GTW AGRONEGOCIOS S.A., CNPJ 10.751.371/000169, o presente lançamento está sendo efetuado em nome dessa sucessora (GTW AGRONEGOCIOS S/A.), conforme as certidões e documentos pertinentes à cisão parcial acostados aos autos.

A empresa GTW Agronegócios S/A apresentou a impugnação de e.fls. 231/234, onde se limita a advogar a anulação do lançamento devido à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente obrigação tributária. Argumenta que deveria ser efetuado novo lançamento em nome da pessoa jurídica S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, que era a proprietária do imóvel rural à época de ocorrência do fato gerador, uma vez: “...*não se pode imputar responsabilidade solidária no caso de cisão empresarial parcial, sem antes o FISCO, caso se oponha aos termos da cisão, notificar a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão, e no caso vertente, o FISCO não impugnou os atos da cisão, e diante do silêncio, todos os atos da cisão são válidos, transformando-se em ato jurídico perfeito.*”

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSBE), conforme decisão de e.fls. 313/318.

Inconformada com a decisão da DRJ/BSB a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 324/334, onde volta a suscitar a anulação do lançamento, sob o mesmo argumento quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente obrigação tributária, devendo ser efetuado novo lançamento em nome da pessoa jurídica S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, que era a proprietária do imóvel rural à época de ocorrência do fato gerador. Argumenta que:

Como rege a Lei n.º 9.393/96, o IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — ITR, assim é definido:

(...)

Nesse prisma, temos a esclarecer que no exercício 2009, o imóvel objeto da notificação pertencia a S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, as declarações e pagamentos do ITR foram executados pela mesma, como faz prova a documentação anexada à nossa defesa administrativa.

Como vemos, a GTW AGRONEGÓCIOS S.A., em janeiro de 2009, ainda não estava na posse do imóvel rural em questão, pois apenas a adquiriu no ano de 2012, não podendo desta feita ser responsabilizada por débitos anteriores à mencionada data.

Se assim essa RFB procedesse, estaria ferindo o que preceitua o art. 10 da lei n.º 9.393/96, pois o dispositivo legal é claro ao declinar que o FATO GERADOR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

Nesse diapasão temos que a Recorrente não poderia ser penalizada com a transferência de responsabilidade inerente ao pagamento dos valores em comento, vez que esses são de exclusiva responsabilidade da 5/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, fazendo-se mister ressaltar que a recorrente somente passou a ser detentora da propriedade do imóvel rural denominado FAZENDA PROGRESSO, NIRF n.º 4.021.189-4, no ano de 2012.

Na sequência para a contribuinte a discorrer sobre a área tributável e grau de utilização do imóvel rural, que considera ser de 100%, requerendo ao final, a decretação de nulidade da notificação, ou o julgamento pela improcedência do lançamento, determinado que ser realiza nova autuação, decotando as áreas de floresta nativa, com benfeitorias e cultivadas com cana de açúcar, para o fim de adequação do grau de utilização do imóvel.

A 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à responsabilidade tributária por sucessão na cisão parcial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do Acórdão n.º 2401-007.853, de 09/07/2020 (e.fls. 424/430), ora objeto de Recurso Especial da PFN, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

Veiculando as razões recursais novas causas de pedir, a agregar matérias não vertidas na impugnação, impõem-se o reconhecimento da preclusão consumativa e o conhecimento parcial do recurso voluntário, não tendo os princípios do formalismo moderado e da verdade material o condão de ampliar os limites objetivos da lide.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL.

Por força do art. 132 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

Apesar de a redação do art. 132 do CTN não ser expressa, não há analogia. Na analogia se extrapola o significado possível do termo em prol da finalidade subjacente à letra da lei. No caso, tão somente se amplia o significado habitual do termo “transformação” constante do caput do art. 132 do CTN, mas dentro do significado possível do termo. Isso porque, transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades. Logo, a palavra transformação no texto do caput do art. 132 do CTN pode ser tida como a se referir tanto à transformação do art. 220 da Lei n.º 6.404, de 1976, como às cisões do art. 229 da Lei n.º 6.404, de 1976, pois cisão é uma transformação de sociedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, há responsabilidade tributária por sucessão em decorrência da cisão parcial em face do art. 124, II, do CTN conjugado com o art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à responsabilidade tributária por sucessão na cisão parcial, para, no mérito, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10410.725193/2013-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Foi interposto Recurso Especial pela contribuinte (e.fl. 437/454), insurgindo-se contra o não acatamento de sua alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente obrigação tributária, assim como, pelo fato de que a Turma Ordinária não conheceu das demais matérias de defesa, que foram trazidas somente por ocasião do recurso voluntário. Reproduzindo excerto do Acórdão 1201-001.841, que aponta como paradigma, sustenta que na hipótese de cisão parcial a responsabilidade não se transmite para a sucessora, ficando restrita à empresa que foi cindida. Também foi reproduzida parte do Acórdão 103-20.661, desta feita argumentando que no caso de tal paradigma estabeleceu-se que a cindenda responderia subsidiariamente pelas obrigações da cindida, havidas até o ato sucessório.. Implicando assim que, a obrigação tributária deveria ser cobrada, em primeiro lugar, da empresa cindida e, somente depois, da empresa cindenda. No que tange à segunda matéria objeto do Recurso Especial, argumenta que não poderia o julgador se recusar a apreciar provas e alegações produzidas após a impugnação, por afrontar violentamente o direito do contribuinte ao contraditório e ampla defesa. Assim, no entender da recorrente, a preclusão não seria absoluta, devendo ser interpretada sistematicamente com as demais normas e princípios norteadores do processo administrativo tributário, pois, caso não sejam analisadas as provas e alegações no âmbito administrativo, o contribuinte que se sentir prejudicado poderá recorrer ao âmbito judicial para valer seus direitos e fazer com que a Administração Tributária aprecie suas provas e argumentos em juízo e arque, provavelmente, com as custas processuais. Argumenta ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá utilizar todos os meios de provas disponíveis que se encontram ao seu alcance, não se satisfazendo com o que as partes trazem aos autos, para o fim de buscar a realidade dos fatos e, conseqüentemente, formar sua livre convicção, conforme os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235.

Na data de 07/05/2021, a contribuinte solicita a juntada de novo expediente, de mesma data (e.fl. 562/579), onde reitera e reproduz o Recurso Especial já protocolizado. Devido a novo envio do acórdão do recurso voluntário à contribuinte, recebido em 26/04/2022 (AR de e.fl. 682), a interessada voltou a protocolizar Recurso Especial (e.fl. 686/701), na data de 10/05/2022, onde reitera tudo quanto já exposto nos recursos dos dias 27/11/2020 e 07/05/2021.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade, datado de 11/07/2022 (e.fl. 825/837), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, admitindo a rediscussão somente da matéria: **“Responsabilidade tributária por sucessão – cisão parcial.”**, sendo acatado como paradigma o Acórdão 1201-001.841, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EMPRESA CINDIDA NÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

As previsões contidas no artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 207 do RIR/99 não devem se sobrepor ou mesmo ultrapassar os limites contidos no art. 132 do CTN, razão pela qual resta impossível a responsabilização tributária por sucessão da empresa que absorver parcela da empresa cindida mas não extinta como acontece na hipótese de cisão parcial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e.fl. 848/855), onde é requerida a manutenção do voto recorrido, sob argumento de que a responsabilidade solidária da recorrente decorre de aplicação do art. 132 do Código Tributário Nacional - CTN. Afirma que embora não haja expressa menção à cisão de sociedades

empresárias no referido art. 132 do CTN, deve ser lembrado que tal conceito foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com a publicação da Lei nº 6.404, de 196, em seu art. 233), posterior assim à publicação do CTN, sendo que o conceito de cisão não se trata de tema reservado a norma complementar, podendo ser definido por norma geral. Pontua que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública com a finalidade de alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos (art. 123 do CTN), emerge correta a responsabilização solidária da empresa cindenda pelo pagamento das obrigações tributárias da empresa cindida, mormente quando aquela (a recorrente) recebeu o imóvel rural da empresa originária, como ocorreu no caso sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se à: **“responsabilidade tributária por sucessão – cisão parcial.”**

Admissibilidade

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigmas tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Entendeu-se no acórdão recorrido, que por força do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, ademais, haveria responsabilidade tributária por sucessão em decorrência da cisão parcial em face do art. 124, II, do CTN conjugado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

A seu turno, no paradigma, (9101-003,943), em situação em que interpretado o mesmo dispositivo normativo, decidiu-se que: *“As previsões contidas no artigo 5º, inciso III, e §1º, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.598/1977 e do art. 207 do RIR/99 não devem se sobrepor ou mesmo ultrapassar os limites contidos no art. 132 do CTN, razão pela qual resta impossível a responsabilização tributária por sucessão da empresa que absorver parcela da empresa cindida mas não extinta como acontece na hipótese de cisão parcial.”*

Constata-se assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e os adotados como paradigmas, onde, diante de situações semelhantes, provieram conclusões opostas. Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Mérito

Conforme reportado acima, no Relatório, O Recurso Voluntário relativo ao presente processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo nº 10410.725193/2013-60 (Acórdão 2401-007.838).

Ocorre que o Acórdão 2401-007.838 (processo nº 10410.725193/2013-60) também foi objeto de recurso especial por parte do sujeito passivo. Recurso especial este que foi apreciado e julgado por este Colegiado, com composição distinta, na sessão de julgamento da manhã do dia 26/04/2023, onde, por decisão unânime, foi negado provimento ao recurso especial da contribuinte. Na ocasião o Conselheiro Relator adotou as razões de decidir do voto da decisão recorrida.

Também concordando com as razões da decisão recorrida, tratando-se da mesma matéria que foi discutida no Acórdão 2401-007.838, onde a única diferença é relativa ao exercício da autuação, peço *vênia* para reproduzir parcialmente o voto proferido no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

(...)

Responsabilidade tributária. Segundo a recorrente, o imóvel não lhe pertencia em 01/01/2009 (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 1.º), tendo obtido a propriedade apenas em 20121. Além disso, sustenta não haver responsabilidade tributária na cisão parcial por ausência de disposição expressa no CTN e o fisco e nem os credores se rebelaram quando da publicação dos atos de cisão (Lei n.º 6.404, de 1976, arts. 224 e 229), não podendo ser imputada responsabilidade tributária por analogia (CTN, arts. 97, III, 108, § 1.º e 121; e princípios da legalidade e da tipicidade).

Consta dos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa cindida S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL e no anexo I o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação (e-fls. 135/152), a revelar:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2009 (...)

6. DELIBERAÇÕES. Instalada a Assembleia, após a discussão das matérias da ordem do dia, os Acionistas deliberaram, por maioria absoluta de votos:

6.1. Cisão Parcial da Companhia (...)

6.1.7. A Companhia será sucedida pela GTW nos direitos e obrigações transferidos em decorrência da versão do Acervo Cindido, conforme faculta o artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, permanecendo a GTW solidariamente responsável pelas obrigações da Companhia contratadas até a presente data.

(...)

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO Celebrado em 17 de setembro de 2009 (...)

5. DEMAIS CONDIÇÕES APLICÁVEIS À CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO DO ACERVO CINDIDO.

5.1 Sucessão em Direitos e Obrigações: Nos termos do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, a GTW assumirá a responsabilidade ativa e passiva relativa ao Acervo Cindido da Usina Coruripe que lhe será transferido nos termos deste instrumento, permanecendo, ainda, solidariamente responsável pelas obrigações da Usina Coruripe contratadas anteriormente a esta data.

Nota-se, portanto, que não se excluiu a responsabilidade solidária da GTW para com as obrigações anteriores à cisão parcial.

De qualquer forma, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).

No tocante à responsabilidade tributária por sucessão, por força do art. 132 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, eis que o termo “transformação” constante do caput desse artigo abarca a cisão parcial.

Note-se que não se trata de uma analogia. Na analogia se extrapola o significado possível do termo em prol da finalidade subjacente à letra da lei. Mas, no caso concreto, tão somente se amplia o significado habitual do termo “transformação” constante do caput do art. 132 do CTN, mas dentro do significado possível do termo. Isso porque, transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades (REsp 242.721). Logo, a palavra transformação no texto do caput do art. 132 do CTN pode ser tida como a se referir tanto à transformação do

art. 220 da Lei n.º 6.404, de 1976, como às cisões do art. 229 da Lei n.º 6.404, de 1976, pois cisão é uma transformação de sociedade.

O entendimento aqui esposado está respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaco):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (...).

II - A cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedentes.

(...)

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1825862/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE EM NOME PRÓPRIO PELA DÍVIDA DA EMPRESA SUCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à época do julgamento do EREsp 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019, pacificou o entendimento de que, na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida) (art. 132 do CTN), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida determinada por lei, de sorte que a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor. Precedentes: AgInt no REsp 1.775.466/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019; AgRg no REsp 1.452.763/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2014.

IV - Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedentes: AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1795188/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Acrescente-se ainda o seguinte entendimento veiculado na Solução de Consulta Cosit n.º 321, de 09 de agosto de 2017:

10.2. Em relação à responsabilidade tributária, o art. 132 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), considera a empresa cindenda responsável tributária solidária com a cindida (sujeito passivo original), uma vez que o termo “transformação” ali utilizado alcança também a operação de cisão. De igual modo dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 (abaixo transcrito), que respondem solidariamente por todos os tributos da pessoa jurídica as sociedades que absorveram patrimônio de outra por cisão (note-se que apenas a ementa do decreto-lei fala em imposto sobre a renda; mas a parte normativa reza que se aplica a todos os tributos da pessoa jurídica, o que inclui CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins etc.):

“Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida; IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual; V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.”

Logo, também se pode considerar haver responsabilidade tributária em decorrência da cisão parcial por força do art. 124, II, do CTN conjugado com o art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977.

Conforme apontado no excerto acima reproduzido da decisão proferida pela Turma Ordinária, apesar de a redação do art. 132 do CTN não ser expressa, a responsabilidade da sucessora não se dá por analogia. Trata-se de ampliação do significado habitual do termo “transformação” constante do caput do art. 132 do CTN, mas dentro do significado possível do termo. Isso porque, transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades, dentro do que hodiernamente se rotula como reorganização societária. Destarte, a palavra transformação no texto do caput do art. 132 do CTN pode ser tida como a se referir tanto à transformação do art. 220 da Lei n.º 6.404, de 1976, como às cisões do art. 229 da Lei n.º 6.404, de 1976, dado que cisão é uma transformação de sociedade. Ademais, o comando do caput do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, com destaque para o inc. III, conjugado com o art. 124, II, do CTN, é por demais explícito, ao preceituar que responde pelos tributos da empresa cindida a pessoa jurídica que incorporar parcela do patrimônio da cindida.

Verifica-se portanto, que a obrigação tributária preexistente à cisão permanece incorporada ao patrimônio da sociedade empresária cindenda, o que afasta a necessidade de outro lançamento (tese defendida pela recorrente), uma vez que já efetuado em nome da cindenda e, na espécie, atinente a obrigação anterior à cisão e atrelada a patrimônio que passou da cindida para a sociedade sucessora.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos